



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066923-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41293.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066923-03.2025.8.26.0000 –
BAURU**

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A.

AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE
CONHECIMENTO. Decisão que indeferiu o pedido do
banco réu de produção de prova oral. Pretensão de reforma.
NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não
enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão de fls. 205/210 da ação declaratória nº
1000528-27.2025.8.26.0071, que, dentre outras medidas, indeferiu o
pedido de produção de prova oral.

Inconformado, o réu interpôs o agravo de instrumento,
pretendendo a produção de prova oral, consistente no depoimento
pessoal do autor agravado. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e
ao final o provimento do agravo para a reforma da r. decisão agravada.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a
decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do

CPC.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca taxativamente as hipóteses em que se admite a interposição de agravo de instrumento e a decisão interlocutória que versa sobre a produção de provas não se encontra nesse rol. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento comum. Frise-se que o inconformismo não se relaciona à redistribuição dos ônus da prova.

Ressalte-se que a matéria não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato. Inaplicável neste processo o entendimento do C. STJ contido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396 – MT.

Assim já se decidiu nesta colenda 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2210013-40.2023.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio e AI nº 2139059-37.2021.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Desta forma, diante da ausência de previsão legal, de rigor o não conhecimento do agravo de instrumento por tratar de matéria que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, carecendo o agravante de interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR